

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 10.231 - BA (1998/0075060-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : SERENGE AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS TELLES E OUTROS
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DE MARACAS-BA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ FILHO
RECORRIDO : AILDA CARNEIRO SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DE POSSE - IMPROCEDÊNCIA - COISA JULGADA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXPEDIÇÃO DE MANDADO - EXECUÇÃO IMEDIATA - AÇÃO DEMARCATÓRIA - INDEPENDÊNCIA DE OBJETOS - ART. 538, § ÚNICO, DO CPC - MULTA - DESPROVIMENTO.

1 - Na esteira de culta doutrina (*SERPA LOPES* e *OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA*), as possessórias têm natureza executiva e devem ser processadas de plano, com a simples expedição do mandado, sendo desnecessária, a citação do executado. Inaplicável, na espécie, o art. 603, do CPC. Precedentes (RESP nº 14.138/MS, Rel. Ministro *SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA* e RESP nº 54.780/DF, Rel. Ministro *CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO*). Ademais, sendo os objetos das ações demarcatória e possessória distintas, o resultado de uma não cria obstáculos na execução da outra, sendo desnecessário o aguardo da correta delimitação da área para que a reintegração de posse seja cumprida.

2 - Correta a aplicação da multa prevista no art. 538, § único, do CPC, quando os embargos declaratórios foram utilizados indevidamente, provocando injustificada procrastinação do andamento processual.

3 - Recurso Ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros BARROS MONTEIRO, CESAR ASFOR ROCHA, FERNANDO GONÇALVES e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 10.231 - BA (1998/0075060-6)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **SERENGE AGROPECUÁRIA**, sendo recorridos **ANTÔNIO JOSÉ FILHO** e **AILDA CARNEIRO SILVA**, com fundamento no art 105, II, "b", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 130/134 proferido pela Colenda 2a. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, por unanimidade, denegou a segurança, porquanto entendeu ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

A ementa do julgado encontra-se assim expressa, *verbis* (fls. 130):

"Mandado de Segurança. Ato judicial ordenado execução de sentença proferida em ação possessória, transitada em julgado. Interposição de Agravo de Instrumento à época sem possibilidade de efeito suspensivo. Liminar concedida no Mandamus. Sentença prolatada em ação possessória tem natureza executiva, não estando, inclusive na dependência do resultado de ação demarcatória.

Segurança denegada."

Interpostos embargos de declaração, estes foram, à unanimidade, rejeitados (fls. 148/150).

Alega a recorrente, nas suas razões, em síntese, que houve ilegalidade e abuso de poder na decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse na área do litígio. Assevera que a individuação do bem na possessória dependia do resultado da ação conexa de demarcação. Aduz que o Código de Processo Civil não contém norma especial expressa a respeito de execução de sentença que acolhe pedido possessório. Sustenta, ainda, que não constando a coisa certa em que se deva proceder a reintegração de posse, o devido processo legal é o do art. 603 do Código de Processo Civil, aplicável quando a sentença não determinar o valor ou não individuar o objeto da condenação. Insurge-se, por fim, contra a multa aplicada nos embargos declaratórios (art. 538, do CPC).

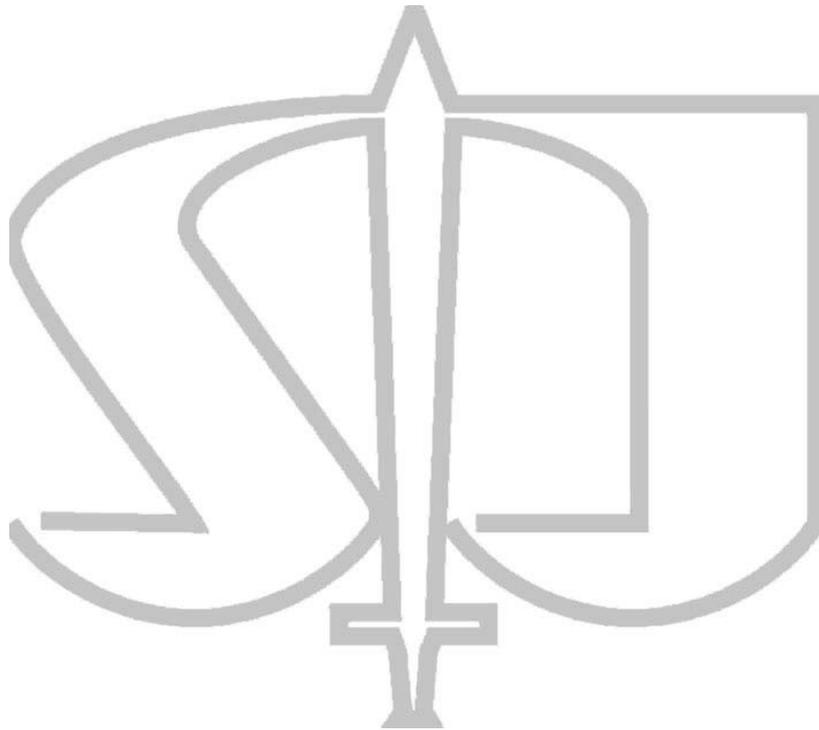
Contra Razões apresentadas às fls. 164/168.

Estando tempestivo o recurso e devidamente preparado (fls. 162), subiram os autos a esta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso (fls. 174/177).

Superior Tribunal de Justiça

Após vieram-me os autos conclusos, por atribuição.
É o relatório.



RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 10.231 - BA (1998/0075060-6)

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): Sr. Presidente, o recurso encontra-se tempestivo e preparado, porém não merece ser provido.

Consta dos autos que **WALDEMAR DA SILVA FRÓES** e sua esposa **IRACY MARIA CATUNDA FRÓES** ajuizaram Ação de Manutenção de Posse contra os réus **ANTONIO JOSÉ FILHO** e sua esposa **ILDA CARNEIRO DA SILVA**, ora recorridos, aduzindo que eram legítimos senhores e possuidores da Fazenda "Belos Campos", situada no no Município de Marcionílio Souza, Comarca de Maracás/BA. O pedido foi julgado improcedente pelo D. Juízo monocrático, levando-se, entre outros, como fundamento, a existência de Ação Demarcatória c/c Restituição de Terrenos Esbulhados ajuizada pelos réus, ora recorridos. Em grau de apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve a r. sentença, condenando os autores à desocupação da área em litígio. O v. aresto restou assim ementado (fls. 23):

"AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS.

Na ação de manutenção de posse o que se discute é a posse, a ocorrência de turbação e a continuação da posse na área turbada. Se esses requisitos não foram provados, a ação é improcedente.

Havendo em Juízo ação demarcatória, anteriormente proposta, na qual se pede a restituição de áreas esbulhadas, o juiz pode manter o proprietário, em razão do domínio, se a invasão da área, em data pretérita, inculta, pode caracterizar o objetivo de criar limites inexistentes, constituindo novo esbulho a dirimir.

Recurso improvido."

Transitado em julgado o processo (fls. 33), retornaram os autos à origem, ocasião em que os réus, ora recorridos, peticionaram pleiteando o imediato cumprimento do julgado (fls. 35), o que foi deferido pelo magistrado monocrático, determinando-se a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 36).

A empresa **SERENGE AGROPECUÁRIA LTDA.**, ora recorrente, por ter adquirido o bem em litígio do casal **FRÓES**, autores da Ação de Manutenção de Posse, impetrou o presente *writ*, objetivando conferir ao agravo de instrumento efeito suspensivo e sustar, com isso, a decisão de reintegração de posse.

Superior Tribunal de Justiça

O Egrégio Tribunal de origem, consoante relatado, denegou a segurança.

O eminente Desembargador Relator, ao abordar o tema, assentou que (fls 133):

"Desta forma, pacificado está o entendimento em sentido contrário ao almejado pelo impetrante, sendo desnecessária a formalização de processo de execução para que se cumpra a decisão já transitada em julgado, na ação de manutenção de posse. O requerente suscita, ainda, mas sem razão, para justificar a impetração, a existência de individualização da área litigada, até pelo curso em juízo, de ação de demarcação onde estão partes as mesmas pessoas que figuraram na possessória, e tendo como objeto a mesma área da Fazenda Bom Jesus.

A ação demarcatória tem como pressuposto a existência de domínio, enquanto que, nas possessórias, discuti-se meramente a posse. Não há como se condicionar a execução desta ao julgamento daquela."

Irretocável a posição supra explanada.

Na esteira de farta doutrina, registro que as ações possessórias têm natureza executiva e devem ser processadas de plano, nos próprios autos. Dispensa-se a formação de um processo de execução em apartado, sendo, desnecessária, inclusive, a citação do executado. Assim, inaplicável, à espécie, o art. 603, do CPC (*"Procede-se à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individualizar o objeto da condenação"*), porquanto o objeto auto-executável é a gleba objeto da Ação de Manutenção de Posse julgada improcedente e cuja reintegração os réus, ora recorridos, ganharam direito.

SERPA LOPES assevera que:

"As execuções, nas ações possessórias, se processam de plano, sem as delongas e formalidades de execução comum: tem caráter imediato e dispensa a citação do executado". ("Curso de Direito Civil", Freitas Bastos, vol. 6, 1960, p. 192)

Ainda sobre a matéria, **OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA** ensina-nos que:

"... Tanto o interdito possessório quanto a ação ordinária, tratando-se de ação de esbulho, serão executivos, de modo que a respectiva sentença se auto-executa, sem necessidade da propositura de uma nova ação de execução". ("Curso de Processo Civil". Vol. 2. 4.ª ed. Rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. P. 269).

A jurisprudência desta Corte é no mesmo sentido, conforme precedentes assim ementados:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NATUREZA DÚPLICE E EXECUTIVA. ACOLHIMENTO DE PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DEDUZIDA EM CONTESTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTS. 621 E 744, CPC. RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PRECLUSÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS, DADA A SUA NATUREZA EXECUTIVA, A POSSE É MANTIDA OU RESTITUÍDA DE PLANO AO VENCEDOR DA DEMANDA, MEDIANTE SIMPLES EXPEDIÇÃO E CUMPRIMENTO DE MANDADO, SENDO INAPLICÁVEL, EM CASOS TAIS, O DISPOSTO NOS ARTS. 621 E 744, CPC.

II - EVENTUAL DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS DEVE SER POSTULADO QUANDO DO OFERECIMENTO DE RESPOSTA A PRETENSÃO POSSESSÓRIA DEDUZIDA PELA PARTE CONTRÁRIA, PENA DE PRECLUSÃO.

III - A INDENIZAÇÃO RELATIVA AS BENFEITORIAS, SE NÃO PLEITEADA NOS AUTOS DA POSSESSÓRIA, PODE SER RECLAMADA EM VIA PROCESSUAL ESPECIFICA. (RESP 14.138/MS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29.11.1993).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE TERMO DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE RETENÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REVELIA. PREJUDICIALIDADE.

1. EM SE TRATANDO DE AÇÃO POSSESSÓRIA, CUJA EXECUTIVIDADE DEPENDE APENAS DA EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO, O DIREITO A INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS DEVE SER DISCUTIDO NA FASE DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE PRECLUSÃO, E NÃO NOS EMBARGOS DE RETENÇÃO.

2. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SE FAZ NECESSÁRIO QUANDO A SOLUÇÃO DA CAUSA DECORRER DE QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO, HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO SE PODENDO FALAR EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

3. DISCUSSÃO A RESPEITO DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE REVELIA PREJUDICADA, EIS QUE EM NADA ALTERARA O RESULTADO DA DEMANDA.

4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (RESP nº 54.780/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 01.04.1997).

Importante, ainda, frisar que os objetos das ações demarcatórias e possessórias são distintos: enquanto na primeira se busca a tutela do domínio, na segunda pleitea-se a posse. Logo são independentes, não obstaculizando o resultado de uma na execução da outra, já que desnecessária a correta delimitação da área para que a reintegração de posse seja cumprida.

Por fim, entendo correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo

Superior Tribunal de Justiça

único, do CPC, se os embargos de declaração de fls. 142/143 opostos perante o Tribunal *a quo* foram utilizados indevidamente, provocando injustificada procrastinação do andamento processual. Tal obstáculo denigre o interesse público, consistente na ágil finalização do litígio.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao recurso ordinário interposto.**
É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 1998/0075060-6

RMS 10231 / BA

Números Origem: 288181 31489

PAUTA: 03/02/2005

JULGADO: 22/02/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERENGE AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO E OUTROS
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DE MARACAS-BA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ FILHO
RECORRIDO : AILDA CARNEIRO SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

ASSUNTO: Civil - Direito das Coisas - Posse - Manutenção

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO**, pela Recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 22 de fevereiro de 2005

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

